INDICAÇÃO Nº 343/2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS/RJ

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal **que sejam realizados estudos para viabilização e, após se proceda a construção de rampas de acesso para pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida, no canteiro central, localizada na Av. Nossa Senhora da Conceição, bairro Village, calçada oposta ao Oásis Supermercado, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

Considerando que segundo o artigo 133, *caput,* do Regimento Interno desta colenda Casa Parlamentar, pode o Vereador, valendo-se do seu papel de representante das necessidades da população, indicar medidas de interesse popular para apreciação do Poder Executivo, e sabendo-se da necessidade de adequação das vias públicas e suas margens, como medida de equidade para permitir aos deficientes físicos a acessibilidade, com segurança e autonomia, dos espaços urbanos, neste município.

Considerando que a acessibilidade é um tema de alta relavância para vida social, pertinente a Administração Pública em caráter essencial, como medida de inclusão social das pessoas portadoras de deficiências, tendo em vista que os entraves e barreiras de diversas ordens, ampliam a condição de deficiência, seja ela física, mental ou sensorial, dificultando ou impedindo a participação social desses cidadãos.

Considerando as obrigações do Estado (*lato sensu)* de salvaguardar os direitos personalíssimo de sua população, sem qualquer índole discriminatória, atentando-se ao fato, que a Administração Pública se destina a preservar e garantir os direitos básicos dos indivíduos, sendo priomordial a viabilização do exercício, de fato, dessas garantias fundamentais de feitio individual ou social.

Considerando que a Carta Magna de 1988, imputa aos municípios a assistência de pessoas com deficiência, conforme dispõe o artigo 23, inciso II, *in verbis:*

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Considerando que a adaptação de logradouros fica ao encargo de lei especifíca editada

pelo Estado (*lato sensu)*, conforme a leitura dos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição Federal de 1988, para que seja estabelecido a igualdade em forma de acesso à todos, sendo essa a inquestionável vontade da sociedade brasileira.

Considerando as disposições da Lei n. 10.048, de 08 de novembro de 2000, que determina a confecção de normas de construção e edificação em respeito às pessoas deficientes para que o uso de calçadas e logradouros fosse facilitada, conforme se assevara no artigo 4º, abaixo:

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Considerando a existência da Lei n. 10.098, de 19 de novembro de 2000, que dá as devidas providências para o enfretamento das necessidades de adequação para a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e na reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, como garantia da concretização do direito fundamental de ir e vir, isto é claro no dizeres do artigo 5º, nesses termos:

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e

privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Diante do exposto, sendo o espírito de todo o ordenamento jurídico municipal o condicionamento adequado para a acessibilidade, garantida às pessoas com deficiência ou mobilidade urbana, como medida de garantia do direito fundamental de ir e vir, respeitando-se sua dignidade, necessidades excepcionais e praticidade, aclama-se, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que uma vez sendo aprovada, seja esta indicação atendida com celeridade para **construção de rampas de acesso para pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida, no canteiro central, localizada na Av. Nossa Senhora da Conceição, bairro Village, calçada oposta ao Oásis Supermercado, nesta cidade.**

Sala das Sessões, 18 de Maio de 2021.

Rogério Belém da Silva

Vereador - Autor